



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1514729-15.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO VICTOR TELES ALMEIDA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, deram parcial provimento ao recurso interposto em favor de João Victor Teles Almeida dos Santos, para reduzir sua pena em 04 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, estabelecidos no mínimo legal; bem como fixar o regime aberto, pena privativa de liberdade substituída por 01 (uma) restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena privativa de liberdade imposta, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no mínimo legal, mantendo-se, no mais, a r. Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1514729-15.2024.8.26.0228 - Comarca de São Paulo – 1ª Vara Criminal

Apelante: João Victor Teles Almeida dos Santos

Apelado: Ministério Público

TJSP – 12ª Câmara Criminal

VOTO Nº 51.267

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ARTIGO 180, CAPUT E 311, PARÁGRAFO 2º, INCISO III, AMBOS NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO – Absolução – INADMISSIBILIDADE - Comprovada a autoria e a materialidade dos delitos. Redução da pena imposta – ADMISSIBILIDADE – Valor do bem no delito de receptação não figura como circunstância judicial desfavorável e culpabilidade que não extrapola o tipo. Fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direitos e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no mínimo legal.

Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

1 – Trata-se de apelação interposta em favor de João Victor Teles Almeida dos Santos, contra a r. Sentença datada de 20 de janeiro de 2025, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Criminal da

Comarca de São Paulo, que o condenou à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, fixados no mínimo legal, pela prática do delito previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal; e 03 (três) anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no mínimo legal, pela prática do delito previsto no artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, do Código Penal (fls.144/149).

A r. Defesa, nas razões de apelação requer a absolvição do Apelante, nos termos do que dispõe o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a redução da pena imposta (fls.165/169).

Em contrarrazões a Promotoria de Justiça pugnou pelo improvimento do recurso (fls.172/175).

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento recursal (fls.186/190).

É o relatório.

2 - Consta da denúncia que, entre os dias 17 e 18 de junho de 2024, nesta Cidade e Comarca da Capital, o Apelante, livre e conscientemente, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, o veículo HONDA/CG 160 FAN, placa SVW4J30, chassi 9C2KC2200RR631684, coisa que sabia ser produto de crime, praticado em face da vítima J. de J. R..

Consta também que, no dia 18 de junho de 2024, por volta das 06h15, na Rua Moises Alexandrino da Silva, nº 5, Brasilândia, nesta Cidade e Comarca da Capital, o Apelante, livre e conscientemente, mantinha em depósito e, de qualquer forma, utilizava o veículo HONDA/CG 160 FAN, placa SVW4J30, chassi

9C2KC2200RR631684, com numeração de chassi adulterada (cf. Auto de prisão em flagrante – fl.01; Boletim de ocorrência IH4390-1/2024 – fls.08/13; Auto de exibição e apreensão – fl.15; Auto de depósito – fl.17; Boletim de ocorrência IH7804- 1/2024 – fls.24/25; Link para imagens e vídeos – fl.26; e Laudo pericial 199.249/2024 – fls.53/60).

Segundo o apurado, na data de 17 de junho de 2024, a vítima J. de J. R. teve seu veículo HONDA/CG 160 FAN, placa SVW4J30, chassi 9C2KC2200RR631684, furtado por indivíduo desconhecido, que, após subtraí-lo, tomou rumo desconhecido, conforme Boletim de Ocorrência de fls.24/25.

Entre o dia 17 e 18 de junho de 2024, o recorrente adquiriu e recebeu o veículo em proveito próprio, ciente de sua origem espúria. A partir de então, o réu manteve o veículo em tela em depósito e de qualquer forma o utilizou, com a numeração de chassi adulterado.

A autoria foi apenas conhecida porque, policiais militares em patrulhamento receberam informações de empresa de rastreamento sobre a emissão de sinal do aparelho rastreador instalado no motociclo. Deslocaram-se, então até o endereço indicado e, após campana velada, abordaram o Apelante saindo do imóvel e que, dada ciência dos fatos, lhes franqueou entrada.

Em um dos cômodos da casa, encontraram a mencionada motocicleta e, após a vistoriarem, identificaram lixamento na numeração do chassi, mais precisamente na parte final. Além disso, encontraram também ao lado da motocicleta duas pacas de moto ostentando “FAV1786” e que apresentavam sinais de falsificação.

Indagado sobre os fatos, o réu alegou que

estaria guardando a moto para um amigo que não soube qualificar. Em relação às placas, afirmou as ter comprado pela internet para sua própria motocicleta, mas teria vindo com a numeração errada.

Interrogado perante a autoridade policial, o recorrente silenciou sobre os fatos (fl.07).

Diante das circunstâncias da apreensão, da ausência de comprovação sobre a licitude da aquisição ou posse do veículo, bem como da adulteração das placas, restou evidente a ciência inequívoca por parte do réu sobre a origem ilícita do bem.

A denúncia foi oferecida em 24 de julho de 2024 (fls.69/71), e recebida em 30 de julho de 2024 (fls.92/93).

O Apelante foi citado e apresentou resposta à acusação (fls.99/100).

A r. Sentença foi publicada aos 20 de janeiro de 2025 (fl.151), e transitou em julgado para o Ministério Público aos 27 de janeiro de 2025 (fl.162).

A materialidade dos delitos está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl.01); boletim de ocorrência (fls.08/13 e fls.24/25 – crime antecedente); auto de exibição e apreensão (fls.15/16); laudo pericial (fls.53/60); fotos e vídeos (fl.26), e pela prova produzida nos autos.

Interrogado em Juízo, o Apelante afirmou que um conhecido chamado Lucas havia oferecido a motocicleta para venda. Consultou o emplacamento e não constava ser produto de ilícito. Adquiriu o motociclo pelo valor de R\$ 2.000,00 e a guardou no interior de sua casa. No dia seguinte ao chegar em casa deparou-se com viaturas da Polícia defronte de sua casa. Os policiais indagaram se haveria uma

moto furtada no interior da residência. Esclareceu que motocicleta que lá estava não era produto de crime e franqueou a entrada aos policiais, que constataram que a moto era produto de furto e tinha o chassi adulterado. Desconhecia a adulteração do chassi e a origem espúria do bem. Não sabe a qualificação de Lucas. Não tem o comprovante de pix da transação.

A vítima foi ouvida em Juízo, e afirmou que por volta das 13:00 horas estacionou sua motocicleta perto do trabalho e, na hora de voltar às 21:30, constatou que o veículo não estava mais lá. Diante disso, acionou os seguranças do local, a Polícia Militar e a seguradora para obter a localização da motocicleta. Recuperou o veículo ciclomotor somente no dia seguinte.

O policial civil Fábio Roberto da Silva Pereira, ouvido em Juízo, afirmou que recebeu informações sobre um furto de motocicleta, cuja localização era rastreada pela seguradora, indicando onde estaria. Deslocou-se até o local indicado, acompanhado de seu companheiro em duas viaturas e realizaram campanha por 30 minutos. Seu parceiro foi quem abordou o recorrente, que prontamente confirmou que estava em posse do veículo ciclomotor. Encontraram o motociclo com o chassi adulterado, mas com a placa original. Ainda, havia uma outra placa solta ao lado. O acusado disse que havia recebido o veículo de seu amigo para armazenar e que a outra placa foi comprada pela internet.

O policial civil Raphael Feitosa Domingues, ouvido em Juízo, relatou que recebeu a informação de uma empresa de rastreamento sobre a localização de uma motocicleta produto de furto. Deslocaram-se até o local indicado, onde fizeram breve campanha. O réu abriu o portão, oportunidade em que o depoente indagou se haveria uma motocicleta na residência. O réu confirmou que estava guardando a motocicleta de um

amigo no local e franqueou a entrada aos policiais. A motocicleta estava no quarto, era produto de furto e parte do chassi estava suprimido. Também havia uma placa veicular avulsa no mesmo cômodo que foi adquirida pela internet. O réu foi colaborativo, mas não informou a qualificação de tal amigo.

Do delito de receptação

Enfim, as circunstâncias não deixam dúvida de que o Apelante sabia, efetivamente, que o veículo que estava em seu poder era produto de crime.

A prova ainda conta com depoimento dos policiais civis responsáveis pela abordagem e prisão em flagrante do recorrente, que apresentaram depoimentos harmônicos e complementares com as demais provas.

Necessário ressaltar que o testemunho de policial não pode ser rejeitado só pela condição funcional do depoente, merecendo valor probante como de qualquer outra testemunha, se isento de suspeita ou de má-fé.

Nesse sentido está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. VALIDADE DA PROVA, MORMENTE QUANDO CONFIRMADA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. CONTESTAÇÃO DO EXAME PERICIAL QUE AFASTOU A DEPENDÊNCIA QUÍMICA DO ACUSADO. INVIABILIDADE DA VIA

ELEITA.

1. (...)

2. *De se ver, ainda, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos.*

3. (...)

5. *Ordem denegada.*” (HC 98766/SP Habeas Corpus 2008/0009791 – 4, Min. Rel. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe. 23/11/2009).

“PROVA - Testemunha - Policial Militar - Validade - Reconhecimento - Impossibilidade de invalidar o depoimento de Policial Militar, por suspeito ou impedido de depor, só porque ostenta essa qualidade, uma vez que, seria incurial, um verdadeiro contra-senso, o Estado credenciar alguém como seu agente e, ao depois, quando este prestasse conta de suas diligências, fosse taxado de suspeito - Recurso improvido”. (Apelação Criminal n. J. 103.338-3/6 - São Paulo – 9º Câmara Criminal - Relator: Ubiratan de Arruda - 30.1.2008-V.U.).

Restou claro que o Apelante estava com veículo que sabia ser objeto de crime.

Assim, provada a conduta delituosa, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao acusado à comprovação da legitimidade de

sua conduta, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal:

"Artigo 156 - A prova da alegação incumbirá a quem a fizer; mas o juiz poderá, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Nessa esteira de entendimento, observem-se os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal:

"PENAL - RECEPÇÃO - RES FURTIVA APREENDIDA NA POSSE DO RECEPTADOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Restando comprovada a origem criminosa da res apreendida em poder do agente, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao possuidor demonstrar, de forma inequívoca, que a adquiriu legitimamente. Não logrando êxito em comprovar a origem lícita da coisa, não há que se falar em absolvição. 2. Recurso desprovido." (Apelação Criminal nº 1.0024.06.060.300-8/001; Relator Desembargador Antônio Armando dos Anjos; Julgado em 12/05/2009 e Publicado em 25/06/2009).

"RECEPÇÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA MANTIDA. Em tema de receptação, a só posse injustificada da res faria - como no furto faz - por presumir a autoria. Ao possuidor, tal sucedendo, é o que competiria demonstrar havê-la recebido por modo lícito. A apreensão da ""res furtiva"" em poder do acusado enseja, indubitavelmente, a inversão do ônus da prova. A receptação dolosa exige dolo específico, de maneira

que seria impossível a condenação do agente sem a confissão, porque somente através dela ter-se-ia a convicção segura do elemento subjetivo, consistente no conhecimento prévio do agente a respeito da procedência criminosa da coisa adquirida ou recebida de outrem. Desse modo, para que a sanção se efetive e não fique ao alvedrio do próprio acusado, a prévia ciência da origem criminosa da coisa é passível de ser deduzida através de indícios sérios e da própria conduta do receptador antes e depois do delito.”(Apelação Criminal nº 1.0439.06.055316-1/001; Relator Desembargador Sérgio Braga; Julgado em 26/06/2007 e Publicado em 05/07/2007).

Desta forma, o conjunto probatório não deixa dúvidas de que o recorrente tinha consciência da origem ilícita do bem, resultando comprovada a presença do dolo na conduta do agente, não havendo, portanto, como absolvê-lo do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

A saber:

“APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ORIGEM ILÍCITA DO BEM. CONHECIMENTO. ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ÔNUS DA PROVA. 1) - Não há que se falar em absolvição quando comprovado o dolo do agente pelas provas colhidas e pelas circunstâncias em que foram feitas as apreensões. 2) - A apreensão de produtos de origem espúria em poder do acusado dá ensejo à inversão do ônus da prova. 3) - Recurso conhecido e não provido”. (TJDF; Rec. 2009.03.1.002544-4; Ac. 401.572; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. Luciano Vasconcelos;

DJDFTE 10/02/2010; Pág. 116). (grifo nosso).

Não é crível que alguém adquira um veículo sem qualquer comprovação, sem recibo, comprovante de pagamento e/ou transferência da motocicleta. Consigno que o recorrente afirmou que não tinha o comprovante do pix feito a terceiro, mas bastaria juntar o extrato da conta corrente e tal questão estaria sanada.

Destarte, a manutenção da condenação do Apelante no crime capitulado no artigo 180, *caput*, do Código Penal, é medida que se impõe.

Do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor

Examinando a prova produzida, verifica-se que a condenação era de rigor.

A despeito da negativa do Apelante, alegando que não tinha ciência da adulteração do chassi, não merece guarida.

Ora, aludidas circunstâncias bem demonstram que o recorrente tinha ciência de que o veículo era produto de ilícito.

Não obstante tenha alegado desconhecimento da adulteração do sinal identificador do automóvel, cabia-lhe adotar as providências necessárias para verificação de sua procedência no momento da compra.

O contexto demanda que se haja com cautela.

Dessa forma, restou bem delineado nos autos que o Apelante tinha plena ciência da origem espúria do bem e que ostentava o numeração do chassi adulterada para que pudesse transitar sem qualquer empecilho.

Pela prova produzida, restou apurado que o réu estava com a motocicleta com o chassi adulterado, de forma consciente, visando proveito próprio, conduta que se amolda ao dispositivo legal do artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, do Código Penal, *in verbis*: “aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado”.

No caso, ficou sobejamente caracterizado que o Apelante adulterou marca de identificação do automóvel por meio de adulteração da numeração do chassi, violando a intangibilidade de sinal a que a lei atribui valor jurídico.

Ressalto que o delito em análise restou caracterizado na medida em que o elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, que consiste na vontade livre e consciente de adulterar sinal identificador de veículo automotor, não se exigindo para o seu aperfeiçoamento um fim específico, mesmo porque o objeto jurídico do delito é a fé pública, dado o interesse do Estado em proteger a

propriedade e a segurança do registro de veículos automotores, de sorte que a sua adulteração, como no caso, para ludibriar a fiscalização de trânsito ou mesmo evitar abordagem policial, caracteriza o crime previsto no artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, do Código Penal.

A propósito, confira-se:

“APELAÇÃO CRIMINAL - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA - TROCA DE PLACAS - ATIPICIDADE DA CONDUTA - NÃO CONSTATAÇÃO - REVOGAÇÃO DO ART. 311 DO CP PELO ART. 230, I DO CTB - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E CRIMINAL PELA MESMA CONDUTA - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - CONCESSÃO. Afasta-se o pleito defensivo de absolvição do acusado, quando não restar dúvidas, pelo contexto probatório, da autoria delitiva. O agente que substitui as placas originais de veículo automotor por placas de outro veículo enquadra-se na conduta prevista no art. 311 do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores. O art. 230, I do CTB não revogou o art. 311 do CP, dado que o bem jurídico tutelado pelo tipo previsto neste último artigo não se confunde com o objeto de regulamentação do primeiro. Não há que se falar em violação do princípio da proporcionalidade e da subsidiariedade quando a conduta, descrita em normas de natureza penal e administrativa, é suficientemente nociva para incidir as responsabilidades nas duas esferas. A fixação da prestação pecuniária

deverá observar, além das circunstâncias subjetivas do acusado, os limites mínimo e máximo previstos no art. 45, § 1º do Código Penal. O réu hipossuficiente faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça e, por conseguinte, à suspensão da exigibilidade das custas processuais, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.” (TJMG, APR: 00180820220148130083, Rel. Des.(a) Valéria Rodrigues Queiroz, 4ª Câmara Criminal, DJe: 24/11/2021; g.n.).

No mesmo sentido é a orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“CRIMINAL. RESP. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TIPO PENAL QUE NÃO EXIGE FIM ESPECÍFICO. SUBSTITUIÇÃO DE PLACAS. CONDUTA TÍPICA. PLACAS. SINAL IDENTIFICADOR EXTERNO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OU POSTERIOR OCORRÊNCIA DE CRIME PATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. I. O art. 311 do Código Penal revela crime que se consuma com a própria adulteração ou remarcação do chassi ou de qualquer sinal identificador do veículo, componente ou equipamento, não exigindo finalidade específica do autor para a sua caracterização. II. Dispositivo inserido no Título X do Código Penal, que trata dos "Crimes contra a fé pública", e cujo objetivo é a proteção da autenticidade dos sinais identificadores de veículo automotor, pouco importando a motivação do agente. III. A conduta de substituir placas de veículo enquadra-se nos núcleos do tipo penal em exame, pois pode configurar mudança, alteração por meio de

qualquer modificação, remarcação com alteração ou colocação de nova marca. IV. A norma penal em questão revela crime que se consuma com a própria adulteração ou remarcação do chassi ou de qualquer sinal identificador do veículo, componente ou equipamento, não exigindo finalidade específica do autor para a sua caracterização. IV. Não se exige, para a caracterização do delito, a prévia ou posterior ocorrência de crime patrimonial, bem como não se pode enquadrar como delituosa apenas a alteração ou remarcação de chassi, sob pena de se esvaziar o tipo do art. 311 do CP, cuja objetividade jurídica é a fé pública, especialmente "a proteção da propriedade e da segurança no registro de automóveis". V. Recurso provido, nos termos do voto do Relator." (STJ, REsp nº 769.290/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 6/3/2006).

A prova é clara, repita-se, ao demonstrar que o Apelante, de fato, estava com motocicleta produto de furto e tinha ciência de sua origem espúria, devendo conhecer, em tais circunstâncias, a adulteração de seu emplacamento.

In casu, não se faz necessário que o veículo adulterado seja produto de crime, pois a conduta de adquirir e conduzir o veículo com qualquer sinal identificador que devesse saber estar adulterado ou remarcado, por si só, satisfaz o núcleo do tipo penal.

Forçoso concluir, portanto, que as evidências reunidas nos autos demonstram ter o Apelante praticado a conduta típica descrita no artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, do Código Penal.

Nesse sentido:

“Adulteração de sinal identificador de veículo automotor (artigo 311, § 2º, III, do Código Penal). Crime caracterizado, integralmente. Prisão em flagrante. Provas seguras de autoria e materialidade. Palavras coerentes e incriminatórias de Policiais Militares. Versões exculpatórias do acusado isoladas e inverossímeis. Pretendida desclassificação da conduta para o crime de receptação culposa. Impossibilidade. Responsabilização inevitável. Condenação imperiosa. Apenamento e regime criteriosos. Apelo improvido.” (TJSP, Apelação Criminal n. 1530814-62.2023.8.26.0050, Rel. Des. Luis Soares de Mello, 4ª Câmara Criminal, j. 21/11/2023).

Destarte, suficientemente comprovada a ocorrência do delito, bem como a autoria do fato, e, sendo típica e antijurídica a conduta, e não estando amparada por excludentes de ilicitude ou culpabilidade, a manutenção da sentença condenatória é medida que se impõe.

Consigno, por fim, que:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

A propósito.

"4.2. "[...]" Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento assente no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes" (EDcl no AgRg no AREsp n. 445.549/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21/10/2016)" (STJ, AgRg no AREsp 1.354.257/MS – Quinta Turma – Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik – DJe 26/9/2019).

DA DOSIMETRIA DA PENA

As penas foram fixadas pelos seguintes fundamentos (fls.147/149):

Crime do art. 180, caput, do Código Penal.

“Na primeira fase da dosimetria, a culpabilidade assume acentuada reprovabilidade, uma vez que a receptação atinge veículo ciclomotor, bem móvel significativo valor, que impõe significativo prejuízo econômico à vítima, ressaltando-se que a atuação como receptor distancia o bem legítimo proprietário. Não se ignora, ainda, que a receptação de veículos ciclo e automotores integra cadeia de crimes correlatos, os policiais localizaram a motocicleta no dia seguinte ao furto na posse do réu. Dadas essas circunstâncias, a culpabilidade é valorada negativamente por extrapolar os elementares do tipo, estabeleço a pena base em patamar superior ao mínimo legal,

estabelecido em 01 ano e 06 meses de reclusão e 15 dias-multa.

Na segunda fase, não há agravantes e atenuantes.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou definição. Pena em definitivo para este crime em 01 ano e 06 meses de reclusão e 15 dias-multa.

Crime do art. 311, §2º, Inciso III, do Código Penal.

Na primeira fase de dosimetria (art. 59, CP), as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao réu. Fixo a pena-base no mínimo legal em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes de pena.

Na terceira fase de dosimetria, não há causas de aumento e diminuição.

Pena em definitivo em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Praticados em concurso material, as penas somadas atingem 04 anos e 06 meses de reclusão e 25 dias-multa.

Dias-multa no mínimo legal.

Fixo o regime fechado para início de cumprimento de pena, considerando as circunstâncias judiciais

negativas do delito do artigo 180 do Código Penal. O acusado esteve na posse do veículo horas após o crime de furto, e escondeu o veículo no interior de sua residência. Assim, a fixação do regime mais gravoso é medida adequada e necessária para repressão e prevenção do delito.

Ante o quantum atingido e pelas circunstâncias judiciais negativas, deixo de aplicar os artigos 44 e 77 do Código Penal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal para:

a) CONDENAR o réu JOÃO VICTOR TELES ALMEIDA DOS SANTOS às penas de 01 ano e 06 meses de reclusão, em regime fechado e 15 dias-multa, esses no mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal.

b) CONDENAR o réu JOÃO VICTOR TELES ALMEIDA DOS SANTOS às penas de 03 anos de reclusão, em regime fechado e 10 dias-multa, esses no mínimo legal, pela prática do crime no art. 311, §2º, Inc. III, do Código Penal.

Praticados na forma do art. 69 do CP, as penas somadas atingem 04 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 25 dias-multa, esses no valor mínimo legal."

A pena do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor permanece inalterada, pois fixada no mínimo legal.

Já a pena do delito de receptação merece

pequeno reparo.

Data vênia, entendo que a culpabilidade, juízo de reprovação, não extrapola o tipo, uma vez que feita análise ética e moral da conduta do Apelante entendo que a pena-base já fixada pelo legislador é suficiente e razoável para a prevenção e reprovação do crime.

As circunstâncias do delito, intenção do agente e o grau de violação da lei não transbordam o tipo.

Também não é o caso de na Sentença se fixar a pena-base acima do mínimo, o mero fato de se cuidar de “o valor do bem também é considerável” não justificava o aumento, mormente por ter sido o dolo normal à espécie, em se tratando de delito contra o patrimônio, em que a norma legal não impõe nenhum rigor especial conforme a natureza do bem receptado.

Por tais motivos, afasta-se incremento efetuado, uma vez que a natureza do bem receptado, de per si, não se mostra apta a justificar tal aumento. Além disso, a conduta do Apelante foi a normal a espécie, em nada se distinguindo dos demais crimes idênticos, pelo que a pena resta fixada no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no mínimo legal.

Diante da ausência de agravantes e/ou atenuantes, a pena resta fixada em 01 (um) ano de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no mínimo legal.

Na terceira e última fase, as penas devem ser somadas, conforme estabelece o artigo 69, do Código Penal, o que

perfaz em 04 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, fixados no mínimo legal.

Nos termos do que dispõe o artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal, fixo o regime aberto.

Presente os requisitos do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena privativa de liberdade imposta, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no mínimo legal.

3 - Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto em favor de João Victor Teles Almeida dos Santos, para reduzir sua pena em 04 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, estabelecidos no mínimo legal; bem como fixar o regime aberto, pena privativa de liberdade substituída por 01 (uma) restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena privativa de liberdade imposta, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no mínimo legal, mantendo-se, no mais, a r. Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO ANTONIO ROSSI
RELATOR